



Instituto de Registro
Imobiliário do Brasil

Dados Básicos

Fonte: 1.0024.14.096887-6/001

Tipo Acórdão TJMG

Data de Julgamento: 23/07/2015

Data de Aprovação Data não disponível

Data de Publicação: 03/08/2015

Cidade: Belo Horizonte

Estado: Minas Gerais

Relator: Luciano Pinto

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE SUPRIMENTO JUDICIAL DE OUTORGA - ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - AUTORIZAÇÃO DO CÔNJUGE - COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - NECESSIDADE - RECUSA INJUSTA - SUPRIMENTO JUDICIAL - POSSIBILIDADE. Se as partes são casadas sob o regime de comunhão parcial de bens, a autorização do cônjuge é indispensável para a alienação de bens imóveis, conforme art. 1.647, I, do Código Civil, podendo ser suprida por decisão judicial, nos termos do art. 1.648, do Código Civil, caso a recusa seja injusta, como se deu nesta seara.

Íntegra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.14.096887-6/001

Relator: Des.(a) Luciano Pinto

Relator do Acórdão: Des.(a) Luciano Pinto

Data do Julgamento: 23/07/2015

Data da Publicação: 03/08/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE SUPRIMENTO JUDICIAL DE OUTORGA - ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - AUTORIZAÇÃO DO CÔNJUGE - COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - NECESSIDADE - RECUSA INJUSTA - SUPRIMENTO JUDICIAL - POSSIBILIDADE. Se as partes são casadas sob o regime de comunhão parcial de bens, a autorização do cônjuge é indispensável para a alienação de bens imóveis, conforme art. 1.647, I, do Código Civil, podendo ser suprida por decisão judicial, nos termos do art. 1.648, do Código Civil, caso a recusa seja injusta, como se deu nesta seara.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.14.096887-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): IZABEL FERREIRA MACHADO - APELADO(A)(S): EDSON MOREIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. LUCIANO PINTO, RELATOR.

DES. LUCIANO PINTO (RELATOR)

VOTO

Izabel Ferreira Machado ajuizou ação de suprimimento judicial de outorga em face de Edson Moreira, narrando que é casada com o requerido em regime de comunhão parcial de bens, encontrando-se, atualmente, separados de fato.

Relatou que recebeu como herança os bens imóveis pormenorizados nas Matrículas 2.022, 15.737 e 15.663 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pompéu/MG, optando por vendê-los.

Disse que o requerido se negou, injustificadamente, a assinar a escritura de compra a venda.

Ressaltou que, embora os bens não se comuniquem, a outorga é necessária em razão de ainda estarem oficialmente casados.

Ao final, pugnou pelo pela procedência do pedido inicial, para que seja suprida judicialmente a outorga, condenando o requerido ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Juntou procuração e documentos a f. 04/17.

Às f. 21 foi deferida a justiça gratuita.

Devidamente citado (f. 26), o requerido não apresentou contestação.

Sobreveio sentença (f. 27/28) que julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da justiça gratuita, nos termos do art. 12, da Lei nº 1060/50.

Inconformada, a autora manejou apelação (f. 29/31), alegando que, pelo regime de casamento elegido pelas partes, o seu patrimônio não comunica com o do apelado, contudo, o art. 1647, I, do Código Civil, exige a autorização do cônjuge, para fins de alienação de bens do causal, podendo ser suprida judicialmente em caso de negativa injustificada, nos termos do art. 1648, do Código Civil.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Vejo que tem razão a apelante.

Dispõe o art. 1.647, I, do Código Civil, que:

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis.

Da leitura do dispositivo acima transcrito, depreende-se que a autorização do cônjuge é indispensável no caso de alienação de bens imóveis, salvo se casados em regime de separação absoluta.

No caso dos autos, observo que as partes são casadas em regime de comunhão parcial de bens, conforme se vê da certidão de casamento juntada a f. 23.

Assim, *in casu*, a outorga marital é indispensável para que a apelante aliene os bens de sua propriedade, nos termos do art. 1.647, I, do Código Civil, ao contrário do que entendeu a sentença.

Sobre a questão, veja-se:

O art. 1.647 traz o rol taxativo dos atos que não podem ser praticados por nenhum dos cônjuges, se não autorizados por seu consorte. O próprio artigo prevê que os cônjuges, casados pelo regime de separação absoluta de bens, não estão submetidos à sua disciplina. O dispositivo também ressalta a possibilidade de a autorização do cônjuge ser suprida por decisão judicial, nos termos do art. 1.648.

(...)

Dada a relevância, na vida econômica do casal, de alguns negócios jurídicos, a lei estabelece restrições ao poder de administração dos cônjuges, através da exigência e obrigatoriedade da outorga uxória (da mulher) ou marital (do marido) para a sua prática. A esfera de autonomia dos cônjuges sofre limitação,

devido à possibilidade de alguns atos, praticados por apenas um deles, ocasionarem a diminuição do patrimônio da sociedade conjugal, ou mesmo do patrimônio particular de cada um.

(...)

O inciso I veda a prática de qualquer ato que sirva de título à transferência de domínio dos bens imóveis, sem a anuência do outro cônjuge. Os atos de disposição sobre imóveis não são atividades corriqueiras da administração da sociedade, para que possam ser praticados por um só de seus membros. No regime de participação final nos aquestos, os cônjuges podem afastar a aplicação do inciso I, desde que se trate de bens particulares (art. 1.656).

(in Código Civil interpretado conforme a Constituição da República - vol. IV. Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza, Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 279/280).

Adiante, é cediço que a autorização do cônjuge pode ser suprida por decisão judicial, nos termos do art. 1.648, do Código Civil:

Art. 1.648. Cabe ao juiz, nos casos do artigo antecedente, suprir a outorga, quando um dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-la.

Da análise dos autos, verifico que os bens imóveis que a apelante pretende alienar são particulares, descritos nas Matrículas nºs 2.022, 15.737 e 15.663, do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pompéu/MG, haja vista que recebidos por herança.

Ora, nos termos do art. 1.659, I, do Código Civil, no regime de comunhão parcial, como o caso dos autos, "excluem-se da comunhão os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar".

Neste contexto, em se tratando de bens particulares da autora, a recusa do requerido a conceder a outorga é injusta, razão pela qual deve ser ela suprida judicialmente.

No caso, houve a citação do réu (f. 26), que permaneceu inerte. Tornou-se revel. Na especificidade do tema, a resposta correlativa a uma aquiescência seria em forma de expressão positiva, nos autos, Isso não ocorreu. Logo, o silêncio, a revelia, implicou o significado de uma recusa. Daí a necessidade do suprimento.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, reformo a sentença e julgo procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, para suprir a outorga marital, conforme art. 1.648, do Código Civil, com o quê atribuo a este acórdão a natureza de título hábil para o suprimento da vontade do réu-varão.

No primeiro grau, deverá ser expedido alvará para suprimento judicial da outorga marital, que será acompanhado de cópia deste acórdão, necessária para a alienação dos imóveis registrados sob as matrículas nºs 2.022, 15.737 e 15.663, junto ao Cartório de Imóveis da Comarca de Pompéu/MG.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$788,00, nos termos do art. 20, §4, do CPC.

DESA. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LEITE PRAÇA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."